



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506736-17.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A,, é apelada/apelante LONI KRAUSE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.771

Apelação cível: 1506736-17.2024.8.26.0002 – 4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo

Apelantes/Apelados: Loni Krause e Banco BMG S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO OPERADAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO ALEGADA FRAUDULENTA. FORTUITO INTERNO. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO C. STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pelas partes contra a sentença que declarou a inexistência do contrato impugnado e condenou o banco réu à devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, bem como à indenização do dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, admitida a compensação com o crédito fraudulento.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a ocorrência de prescrição ou decadência; (ii) a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado não reconhecida pela aposentada; (iii) o cabimento da restituição, em dobro dos valores indevidamente descontados; (iv) a existência do dano moral e o montante indenizatório; (v) os termos iniciais dos juros moratórios das condenações impostas à instituição financeira ré.

III. Razões de decidir

3. Pretensão sujeita à prescrição quinquenal (art. 27, CDC), que não se operou, tendo como termo inicial o último desconto do mútuo impugnado.

4. Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado pela autora. Fraude alegada que é

corroborada pela divergência entre os dados da aposentada no instrumento contratual e pelo seu comportamento após a contratação, não tendo utilizado o crédito disponibilizado e tampouco realizado novos saques ou compras com o cartão. Reconhecimento da nulidade da contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do C. STJ.

5. Valores que foram indevidamente descontados em virtude da contratação fraudulenta que devem ser restituídos em dobro, pois configurada a violação da boa-fé objetiva, conforme deliberado pelo C. STJ no EREsp 1.413.542/RS, mas apenas quanto aos valores descontados a partir de 30/03/2021, diante da modulação dos efeitos da decisão.

6. Desconto indevido em verba alimentar. Dano moral in ipsa. Presunção não elidida pelos argumentos do banco réu. Indenização arbitrada adequadamente, não comportando redução.

7. Juros moratórios que devem incidir desde o evento danoso, com base no art. 398, CC e na Súmula n. 54 do C. STJ. Valores a serem restituídos que devem ser acrescidos dos juros moratórios desde a data de cada desconto indevido. Indenização por dano moral com juros de mora desde a data da contratação fraudulenta.

IV. Dispositivo

8. Negado provimento ao recurso do réu e dado provimento ao recurso da autora para determinar a devolução em dobro dos descontos realizados após 30/03/2021; e eliminar a contradição em relação ao termo inicial dos juros moratórios.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Legislação: CC, art. 398; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência: STJ, Súmulas n. 54, 362 e 479; EREsp 1.413.542/RS; AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença de fls. 302/307, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para (a) declarar a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato n. 15326386; (b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária com base na tabela prática do TJSP, desde a data do arbitramento (súm. 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso, qual seja, a data do suposto contrato de empréstimo (artigo 398 do Código Civil e súm. 54 do STJ); (c) condenar o réu a proceder à*

devolução, na forma simples, dos valores indevidamente cobrados por conta do contrato n. 15326386. Dessas parcelas deverão ser abatidos os valores já recebidos pela parte autora, ou seja, R\$ 1.277,75, atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o depósito, sem a incidência de juros. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto à correção dos valores, a partir da L. 14.905/24, deve o valor ser corrigido monetariamente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC). Ainda, os juros demora devem respeitar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC (IPCA), até o efetivo pagamento (art. 406, § 1º, do CC). Quanto aos juros, que incidirão a contar da citação, "caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência" (art. 406, §3º, CC). Em consequência, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300, CPC), para determinar que a ré suspenda o desconto dos valores, no prazo de 5 dias úteis sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$5.000,00. Serve a presente, digitalmente assinada, como ofício, a ser entregue pela parte autora à parte ré, com prova do protocolo nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de não incidirem as astreintes fixadas. Em razão de ter sucumbido na maior parte dos pedidos condeno a ré a arcar com custas, nos termos do art. 82, § 2.º e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00, observando o disposto no art. 85, §§ 8º e 16, do Código de Processo Civil".

Sustenta o banco réu às fls. 312/327 que: a) as pretensões indenizatórias estão prescritas, uma vez que a presente ação somente fora ajuizada em 26/07/2024, quando já havia decorrido mais de três anos da contratação impugnada, datada de 09/08/2019, tendo a aposentada, ademais, decaído do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico, pois ultrapassado, igualmente, o prazo de quatro anos; b) a contratação do cartão de crédito consignado seguiu as rígidas normas de segurança, não sendo identificados vestígios de adulteração nas informações e nos documentos apresentados, não havendo assim falha de segurança; c) ao longo da contratação foi realizado único saque, depositado na conta da aposentada, não havendo má-fé por parte da instituição financeira; d) além de não ter incorrido em ato ilícito, o dano moral alegado pela autora não foi comprovado, não se justificando a respectiva indenização, que ainda fora arbitrada em valor excessivo; e) deve ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da obrigação, bem como alterada a periodicidade e reduzida a multa coercitiva fixada. Postula o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação, ou, ao menos, acolhidas as teses recursais subsidiárias.

Aduz a autora às fls. 410/421 que: a) a restituição dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria deve ocorrer na forma dobrada, pois a conduta do réu violou a boa-fé objetiva; b) deve ser eliminada a contradição quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que devem incidir desde o evento danoso. Pede, por essas razões, a reforma da r. sentença.

Contrarrazões das partes às fls. 395/399 e 433/437, manifestando-se as partes pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

Insuficiente o preparo recursal recolhido (fls. 400 e 423), providenciou o banco réu a devida complementação (fls. 426/428).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento dos recursos interpostos.

A presente ação tem por objeto cartão de crédito consignado, cuja contratação, por meio eletrônico, não é reconhecida pela autora aposentada, que narra ter sido vítima de golpe (fls. 2/3).

Não se trata nestes autos, portanto, de exercício de direito submetido à decadência, mas de pretensão sujeita à prescrição quinquenal (art. 27, CDC), que não se operou, na medida em que, sendo de trato sucessivo o negócio jurídico impugnado, o prazo prescricional apenas começa a correr da data do último desconto do mútuo, como assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – *ressaltando-se que, no caso, sequer transcorreram cinco anos entre a contratação (09/08/2019) o ajuizamento do feito (26/07/2024):*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. (...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.)

Diante da alegação da autora de que fora vítima de golpe (fls. 2/3), tendo os seus dados indevidamente utilizados para a contratação do cartão de crédito consignado, incumbia ao banco réu o ônus de demonstrar a legitimidade da relação jurídica impugnada.

Todavia, em sua contestação, nada argumentou especificamente acerca da dinâmica do golpe narrado, limitando-se a defender a validade da contratação eletrônica por terem sido observados os procedimentos de segurança, com o envio de documentos pela contratante (fl. 161).

A fraude, ademais, é corroborada não somente pelas divergências entre os dados da aposentada e aqueles registrados no contrato (fls. 178 e 180), mas também pelo seu comportamento após a contratação do cartão de crédito consignado, não tendo utilizado os valores do saque inicial (fls. 27 e 112) e tampouco realizado novos saques ou compras ao longo dos anos (fls. 188/255).

Apesar do inconformismo do banco réu, é consolidado que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", nos termos da Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, originada da tese firmada em julgamento de recurso repetitivo que elencava como

hipóteses de responsabilização pelo risco do empreendimento a *abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos* (Tema Repetitivo n. 466; REsp n. 1.197.929/PR e n. 1.199.782/PR).

Inafastável, dessa forma, a responsabilidade do requerido pela fraude verificada na presente ação, caracterizada como fortuito interno e, portanto, abrangida pelo risco da atividade desenvolvida, não sendo configuradas as causas excludentes de responsabilidade aventadas (art. 14, §3º, CDC), sendo certo que, buscando auferir maiores lucros com a facilitação das contratações em meio eletrônico, deve a instituição financeira assumir os riscos decorrentes.

Reconhecida a inexistência da relação jurídica, devem as partes retornar ao estado anterior, o que, por um lado, impõe à aposentada a devolução do crédito disponibilizado, e à instituição financeira, por outro, a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, admitida a compensação, tal como estabelecido na r. sentença.

Todavia, respeitada a convicção da eminente magistrada de primeira instância, a contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado é suficiente para caracterizar a violação da boa-fé objetiva por parte do banco réu, em seu dever de proteção, impondo-se, assim, a restituição em dobro dos valores que foram irregularmente deduzidos da aposentadoria da requerente, com base no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e no entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

Tendo em vista, portanto, a modulação dos efeitos do aludido julgamento e não ter restado suficientemente caracterizada a má-fé da instituição financeira, a devolução em dobro deve ser limitada aos valores descontados a partir de abril/2021.

Em relação à indenização por danos morais, o desconto indevido em verba de natureza alimentar é considerado como situação de dano moral *in re ipsa* e os argumentos do banco recorrido são incapazes de afastar tal presunção -

reiterando-se que a aposentada não utilizou o crédito fraudulento, aduzindo que buscou devolvê-lo (primeiro parágrafo, fl. 3), disposição reafirmada em réplica (32, fl. 284).

Deve, assim, ser mantida a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, não sendo, ademais, o caso de reduzi-la, haja vista que o montante fixado (R\$ 5.000,00) encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados em casos semelhantes, cuidando-se de quantia adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de conversão contratual em empréstimo consignado e pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 2. Contrato bancário. Conversão contratual. Admissibilidade. Prestador do serviço que responde pela oferta proposta ao consumidor. Precedente desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. **3. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil.** 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1066716-17.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).*

Noticiado pelo requerido o cumprimento da tutela antecipada (fl. 388), antes mesmo de sua intimação na forma estabelecida na r. sentença (fl. 306), tem-se por prejudicada a irresignação recursal quanto ao prazo e a multa coercitiva estabelecidos em primeiro grau.

Por fim, diante da contradição bem observada pela autora em relação aos termos iniciais dos juros moratórios (fls. 306 e 420), esclarece-se que, não sendo reconhecida a existência de relação contratual válida entre as partes, os juros moratórios sobre as condenações impostas ao réu devem incidir desde o evento danoso (data da contratação fraudulenta para a indenização por dano moral; e as datas dos descontos indevidos para os valores a serem restituídos), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso interposto pelo réu e ***dou provimento*** à apelação da autora para: (i) determinar que a devolução dos valores irregularmente descontados do seu benefício previdenciário, após 30/03/2021, ocorra em dobro; e (ii) eliminar a contradição acerca do marco inicial dos juros moratórios, que deverão ser computados desde a data da contratação fraudulenta para a indenização por dano moral; e desde as datas dos descontos indevidos para os valores a serem restituídos – *mantida a r. sentença em seus demais termos*.

Desprovido o recurso do requerido, majora-se os honorários por ele devidos à advogada da requerente em 15% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA